

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 16. Reforma estatutária
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:**
-

Deliberação

1. A reforma estatutária é matéria de competência privativa da assembleia geral. (Lei 6.404/1976, art. 122, I, com a redação dada pela Lei 10.303/2001).
2. Para a realização da reforma estatutária, a instituição deve observar as disposições contidas no Sisorf [4.3.32.100](#), que trata da assembleia geral de acionistas e dos aspectos formais do ato societário, bem como no Sisorf [4.3.32.40](#), que trata do estatuto social das instituições de que trata este título.

Convocação da assembleia geral

3. As disposições sobre competência, modo, local, prazo e edital de convocação da assembleia geral estão registradas no Sisorf [4.3.32.100](#), itens 3 a 12.

Quorum

4. As disposições sobre quoruns de instalação, quorum de deliberação e quorum qualificado da assembleia geral estão registradas no Sisorf [4.3.32.100](#), itens 13 a 21.

Assembleia geral com interrupção dos trabalhos

5. A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o quorum legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital (IN 38/2017, do DREI, Anexo III – Manual de Registro de Sociedade Anônima, item 3.2.6).

Ata da assembleia geral

6. As disposições sobre a ata da assembleia geral estão registradas no Sisorf [4.3.32.100](#), itens 50 a 63.

Extinção do comitê de auditoria

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 16. Reforma estatutária
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:**
-

7. A reforma estatutária para extinção do comitê de auditoria (Res. 3.198/2004, Regulamento anexo, art. 10, § 6º):
- a) só pode ocorrer se a instituição não mais apresentar as condições que determinam a obrigatoriedade de constituição do comitê de auditoria estabelecidas na regulamentação vigente, referidas no Sisorf [4.3.30.210](#);
 - b) está condicionada ao cumprimento das atribuições do comitê de auditoria relativamente aos exercícios sociais em que tenha sido exigido o seu funcionamento.

Capital autorizado

8. A instituição que realizar reforma estatutária para adoção do regime de capital autorizado de que trata o artigo 168 da Lei nº 6.404, de 1976, deverá ter, obrigatoriamente, conselho de administração (Lei 6.404/1976, art. 138, § 2º).